

À comissão de Licitações:

A empresa Panambi Ambiental Ltda se insurge contra decisão da comissão que a inabilitou por não atendimento das letras p e q do item 6.4 do Edital.

Não apresentou disponibilidade de dois tipos de caminhões solicitados, sem exigência de contrato, se não próprios, que poderia ser disponibilizado na assinatura do contrato.

O fato trata da vinculação ao edital que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

A recorrente não apresentou, foi omissa com relação à documentação exigida.

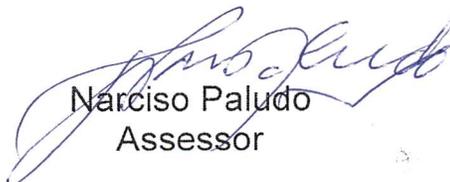
Apresenta como elemento motivador de possível aceitação do recurso, de que é possível efetuar-se diligências.

A diligência, em nosso entendimento, cabe sim para esclarecer situações de documentos apresentados e que ensejem dúvidas. Esta não tem o condão de permitir a apresentação de documentos novos após a fase propícia.

Assim, em face de não apresentação tempestiva de peças exigidas, não se tem como suprir o fato.

Desta forma, entendendo-se correta a posição da Comissão de licitações, sugere-se o indeferimento do recurso.

Viadutos, 24 de novembro de 2020


Narciso Paludo
Assessor